

Justificativa que se socorre da compróvada compreensão e preocupação dos senhores deputados sob o comando preciso e eloquente do nosso ilustre presidente;

Justificativa que nasce na mesa vazia de alimentos, numa reunião da família triste porque seu magnífico chefe — o pai — jovem ainda, com seus quarenta anos, já está proibido de encontrar emprego;

Justificativa, que nos reúne para umidos abrimos todos as portas para que em todos os lares, permita-se que a felicidade cante no seio de milhares de famílias.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 127 DE 1971

Declara de utilidade pública a Associação Lar da Criança, de Catanduva.

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a «Associação Lar da Criança», de Catanduva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 2 de junho de 1971.

a) José Felício Castellano

Justificativa

A privilegiada cidade de Catanduva, com suas excelentes obras sociais, bem dirigidas, modernamente instaladas e muito bem orientadas tem, na Associação Lar da Criança uma de suas melhores expressões.

Quem a visita sai encantado. Seu aspecto familiar.

Assemelha-se a um grande lar, com muitos filhos, bem nutridos, alegres, sorridentes e espertos. Vivendo e aprendendo. Quantos ali não se fizeram para a vida? Quantos desejam permanecer, entristecendo-se com o chegar na hora da despedida?

E obra ímberita.

Possui um pugilo de pessoas de grande idealismo.

A sua frente está d. Aurora Zancaner Sanches, decidida vocação de servir. Envolveu-se com a obra a ponto de não se saber onde termina e começa a obra e vice-versa.

A ela se entregou e a ela se dedica, com os companheiros de luta, de forma integral.

É uma entidade que merece ser reconhecida de utilidade pública pelos relevantes serviços que presta ao povo de Catanduva e da região.

PROJETO DE LEI N.º 128, DE 1971

— dá denominação de «Prof.ª Ruth Ramos Capp», ao Grupo Escolar da Vila São Luiz, em Limeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof.ª Ruth Ramos Capp», o Grupo Escolar da Vila São Luiz, no município de Limeira.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1971.

a) Sólton Borges dos Reis

Justificativa

Foi a professora d. Ruth Ramos Capp, em cerca de trinta anos de magistério, um exemplo de trabalho dignificante, realizado com entusiasmo, dedicação, eficiência, e sobretudo com amor às crianças e amizade aos seus subordinados.

Nasceu em Piracicaba, a 25 de maio de 1917, filha de Alberto Ramos e de D. Nazária Magalhães Ramos.

Diplomou-se pela Escola Normal Oficial de Piracicaba em 21 de dezembro de 1940.

Casada em 1944 com o Sr. Mário Capp, deixou as filhas Doraci, Divanir, Didney e Dinorah, todas normalistas.

Após exercer as funções de substituta por alguns anos, foi nomeada professora estagiária em 30 de março de 1943, para a Escola Mista do Bairro do Ribelirão Claro, no 2.º estágio, em Valparaíso, onde iniciou o exercício em 2-4-1943.

Por decreto publicado a 3-9-54 foi nomeada, por concurso, para exercer em caráter efetivo o cargo de Diretora do Grupo Escolar do Patrimônio Águas Claras, em Pacaembu, com exercício a partir de 11-9-54.

Dirigiu, ainda, o Grupo Escolar do Bairro Iracema, em Pacaembu, e o Grupo Escolar «José Gonçalves de Medoncar», em Maracá, onde também exerceu a difícil missão de Auxiliar de Inspeção.

Finalmente, por ato publicado a 19-12-61, foi removida, por concurso, para o Grupo Escolar «Prof. Nestor Martins Lino», em Limeira, onde trabalhou até a sua aposentadoria, ocorrida por Ato de 7-8-69, publicada a 8-8-69, quando já vítima de pertinaz moléstia, que a impossibilitava de continuar em atividade, como ainda era o seu desejo de abnegada educadora.

Logo depois, falecida em São Paulo, a 9-11-69, legando à Pátria, no campo educacional, um profluo serviço no cumprimento do seu dever. É justo que se lhe dê o nome a uma casa de ensino, para servir de exemplo às novas gerações.

PROJETO DE LEI N.º 129 de 1971

Mensagem n.º 62 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, junho de 1971.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Educação.

Criado pela Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), o Conselho Estadual de Educação veio a ser posteriormente reorganizado pela lei n.º 8.965, de 9 de outubro de 1967, com as alterações da Lei n.º 10.096, de 3 de maio de 1968 e do Decreto-lei n.º 196, de 23 de fevereiro de 1970.

A experiência de funcionamento desse colegiado, ao longo de quase oito anos, de atividades, fornece subsídios para que sejam revistas as normas a ele pertinentes, de forma a melhor definir as suas atribuições e a aperfeiçoar a sua estrutura, com vistas ao cumprimento das altas responsabilidades que lhe incumbem no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Esse o objetivo do projeto em anexo, que tomando por base a legislação precedentemente editada, e passando-a pelo crivo da meditada experiência de atuação do Conselho, em mais de uma Administração, trata reunir, num único diploma, todos os preceitos relativos a esse órgão, aprimorando-os na conceituação e atualizando-os, sempre que necessário, bem como, expungindo do texto aquelas disposições que se revelaram ina adequadas aos seus propósitos.

Cabe assinalar que, após a publicação da Lei n.º 9.865, de 9 de outubro de 1967, que tentou pela primeira vez a reorganização do Conselho vieram a ser editados importantes diplomas federais — a Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixou normas de reorganização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e o Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, que complementou aquela lei.

Os novos preceitos, como é óbvio, não poderiam deixar de ter repercussão no âmbito do ensino estadual, sendo esta mais uma razão a indicar a necessidade de ser revista a legislação própria do Estado para adequar-se aos ditames do ordenamento jurídico federal.

A proposta ora encaminhada à essa Egrégia Assembléia reformula inicialmente o elenco de atribuições de competência do Conselho, distribuindo-as, com maior nitidez, nos vinte e nove incisos do artigo 2.º

Esclarece, na disposição seguinte, em conformidade com o artigo 47 da lei federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação alterada pelo Decreto-lei n.º 842, de 9 de setembro de 1969, que a autorização para a instalação e funcionamento, assim como o reconhecimento da universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior serão tornados efetivos por ato do Poder Público Federal.

As alterações a seguir introduzidas na duração do mandato dos membros do Conselho, mantido o número de seus integrantes, bem como aquelas outras que afetam a sua composição, direção e funcionamento, têm em vista a obtenção de maior dinamismo e eficácia do órgão.

Com efeito, a redução do mandato e a renovação anual de um terço dos membros do Conselho, garantida a recondução, possibilitará ao Governo valer-se do concurso de maior número de educadores e especialistas, que possam dar ao colegiado a contribuição de sua experiência, cultura e capacitação profissional para a solução dos problemas educacionais e de preparação de recursos humanos solicitados pelo processo de desenvolvimento em que se encontra o País.

Redefinidas são também as relações do Conselho com a Secretaria da Educação, à qual permanece este tecnicamente vinculado, e ao objetivo de melhor entendimento e articulação entre o órgão normativo e o executivo do Sistema Estadual de Ensino.

Nesse sentido, são revistas e discriminadas as deliberações do Conselho dependentes de homologação do Secretário da Educação, bem como o seu processamento, de modo a assegurar maior presteza em tais decisões.

As Disposições Transitórias inseridas na proposição cuidam de adaptar aos novos critérios de composição do Conselho os mandatos dos seus atuais integrantes, ensejados, porém, a recondução, o que permite seja preservada a continuidade das atividades desse órgão coletivo, aproveitando-se o saber e a experiência dos educadores cujos mandatos se tenham incluído no sistema anterior.

Com essas e outras providências contempladas no projeto, julga o Governo estar contribuindo para dotar o sistema estadual de ensino de órgão normativo devidamente aparelhado para corresponder às exigências de uma sociedade em pleno desenvolvimento tecnológico e cultural, a fim de que o Plano Educacional do Estado possa ser aplicado com igual eficiência e segurança em todo o seu território.

Assim justificada a medida, tenho a honra de encaminhá-la à deliberação dessa nobre Assembléia, solicitando seja o assunto apreciado no prazo de 40 (quarenta) dias, nos termos do § 1.º do artigo 80 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Relevo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Caroli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Lei n.º , de de de 1971

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Educação

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Educação (C.E.E.), criado pelo artigo 1.º da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, de conformidade com o previsto na Lei federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, vinculado, tecnicamente, ao Gabinete do Secretário da Educação.

Parágrafo único — O Conselho integra-se no sistema orçamentário da Secretaria da Educação como unidade orçamentária e unidade de despesa.

Artigo 2.º — Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

I — formular os objetivos e traçar normas para a organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

II — elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Educação, com aprovação do Governador;

III — fixar critérios para o suprimento de recursos destinados à Educação, procedentes do Estado, do União, dos Municípios e de outra fonte, e estabelecer a aplicação desses recursos, e bem assim, promover-se sobre condições de ação em qualquer área;

IV — fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades de fins educativos, mantenedoras de estabelecimento de ensino, mantido por menores dos seis aos quatorze anos;

V — fixar critérios para a concessão de bolsas de estudo no ensino superior ao primeiro grau, bem como para a fixação do respectivo valor e forma de sua restituição;

VI — pronunciar-se sobre a instituição de fundações ou associações de fins escolares, cuja manutenção seja total ou parcialmente feita pelo Poder Público estadual, e aprovar-lhes os respectivos estatutos;

VII — fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus mantidos pelo Estado, e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações;

VIII — fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus, municipais ou privados, bem como para a aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações;

IX — fixar normas para a fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispondo inclusive sobre casos de cassação de funcionamento ou de reconhecimento;

X — autorizar a instalação e o funcionamento de universidades estaduais e municipais, ou mantidas por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal; aprovar-lhes os estatutos e regimentos gerais e suas alterações; reconhecer-las e aos novos cursos que venham a ser por elas criados na forma dos respectivos estatutos ou regimentos gerais;

XI — autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal, assim como de seus novos cursos; aprovar-lhes os regimentos e suas alterações; e reconhecê-los;

XII — fiscalizar, inclusive através da apreciação dos relatórios anuais, os estabelecimentos isolados de ensino superior, de que trata o inciso XI, facultada a delegação, total ou parcial, de competência a Secretaria da Educação, que a exercerá de acordo com normas fixadas pelo Conselho;

XIII — proceder à verificação periódica das universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior referidos nos incisos X e XI, para os fins previstos no artigo 48 da Lei federal n.º 5.540, de 28 de fevereiro de 1968;

XIV — exercer o controle dos resultados obtidos pelos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, ou por fundações ou associações pelo mesmo instituídas, quanto ao atendimento das suas finalidades e objetivos institucionais, assim como proceder à análise do seu custo e produtividade, facultada a delegação, total ou parcial, de competência a Secretaria da Educação, que a exercerá, de acordo com normas fixadas pelo Conselho;

XV — pronunciar-se sobre a incorporação, ao Estado, de escolas de qualquer grau e, bem assim, sobre a transferência de estabelecimento de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo, ou em parte, por contribuições do Estado, do Município ou da União;

XVI — aprovar a reunião de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, em federações de escolas, ou sua incorporação a Universidade;

XVII — fixar as condições para a admissão, a qualquer título, em cargos e funções do magistério estadual do primeiro e segundo graus, assim como as condições de provimento, carreira e regimes de trabalho dos docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior estadual ou municipal;

XVIII — fixar critérios para a avaliação de títulos de candidatos aos concursos para o provimento efetivo de qualquer cargo da carreira docente nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, e aprovar a constituição das respectivas bancas examinadoras;

XIX — fixar normas para a admissão nas funções de docente dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, fundações ou associações por ele instituídas e aprovar em cada caso, a admissão;

XX — fixar normas para a admissão nas funções de docente dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público municipal, e aprovar, em cada caso, as indicações feitas;

XXI — fixar normas e decidir sobre a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento de qualquer curso ou escola vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

XXII — promover correlções em qualquer estabelecimento vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e sugerir providências;

XXIII — dispor sobre as adaptações necessárias à transferência de alunos de uma para outra escola ou curso, inclusive de estabelecimento de país estrangeiro, em relação ao ensino médio e aos estabelecimentos de ensino superior isolados, estaduais e municipais;

XXIV — fixar normas sobre os cursos de aprendizagem de que trata o artigo 51 da Lei federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação alterada pelo Decreto-lei federal n.º 937, de 13 de outubro de 1969, e aprovar os relatórios anuais das entidades responsáveis pelos referidos cursos;

XXV — sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;

XXVI — emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidas pelo Governo do Estado;

XXVII — julgar, em última instância, os recursos de estrita arguição de legalidade e de estrita validade das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado e Municípios ou fundações e associações pelos mesmos instituídos;

XXVIII — exercer as demais atribuições que a legislação federal conferir aos conselhos de educação, e, bem assim, as que caberem, no âmbito estadual, as que

são consignadas ao Conselho federal de Educação em relação ao sistema de ensino da União;

XXIX — elaborar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Governador.

Artigo 3.º — A autorização para a instalação e funcionamento, bem como o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, serão tornados efetivos por ato do Poder Público Federal.

Artigo 4.º — As federações de escolas estaduais e municipais sujeitam-se às normas aplicáveis aos estabelecimentos isolados de ensino superior, respectivamente, do Estado e dos Municípios.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Governador, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado

§ 1.º — O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida a recondução.

§ 2.º — Anualmente, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho.

§ 3.º — A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, tendo o exercício de suas funções prioridade sobre quaisquer outras.

§ 4.º — O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto no caso de morte ou de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última ausência por mais de sessenta dias consecutivos, sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento à metade de sessões plenárias ou de Câmaras, realizadas no decurso de um ano.

§ 5.º — A licença por mais de seis meses ou por tempo indeterminado, salvo por motivo de saúde, dependerá de aprovação do Governador, após manifestação do Conselho.

§ 6.º — No caso de vaga, o Governador nomeará novo conselheiro para completar o mandato.

§ 7.º — O conselheiro terá direito a gratificação por sessão plenária e de Câmara ou comissões permanentes, nos termos da legislação em vigor, fazendo jus a diárias e transporte quando residir fora da Capital ou no exercício de representação do Conselho fora de sua sede.

Artigo 6.º — Os conselheiros serão substituídos por suplentes nos casos de licença por tempo superior a trinta dias.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, o Governador nomeará cinco suplentes, sendo três do ensino público, pelo menos, entre pessoas que satisfaçam os mesmos requisitos exigidos para a escolha dos conselheiros.

§ 2.º — A nomeação dos suplentes será válida por dois anos, permitida a recondução.

§ 3.º — A convocação dos suplentes obedecerá ao critério do rodízio.

Artigo 7.º — O Secretário da Educação pessoalmente, ou por representante que designar, terá acesso às sessões plenárias do Conselho, participando dos trabalhos, sem direito de voto.

Artigo 8.º — O Secretário da Educação poderá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão, os quais, se assim for solicitado, deverão ser votados no prazo de quarenta dias, contados da data da sua entrada no Conselho.

Parágrafo único — Esgotado o prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente do Conselho providenciar a publicação das deliberações, mediante portaria, no prazo de dez dias seguintes.

Artigo 9.º — Dependem de homologação do Secretário da Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna e as conferidas por lei ao Governador e ao Presidente da República, as deliberações do Conselho, de conteúdo normativo e de caráter geral, e especificamente as que versarem matéria indicada nos incisos I a V, VII a XI, XV a XVII, XIX a XXI, XXIII e XXIV.

§ 1.º — O Secretário da Educação deverá homologar ou vetar as deliberações, no todo ou em parte, no prazo de trinta dias contados da data em que derem entrada em seu Gabinete.

§ 2.º — Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário da Educação, considerar-se-ão homologadas as deliberações, que entraram em vigor, mediante portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro dos dez dias seguintes.

§ 3.º — O Secretário da Educação comunicará ao Presidente do Conselho, dentro do prazo a que se refere o § 1.º, os motivos do veto, cabendo ao Conselho acolhê-lo ou não, por maioria absoluta de seus membros, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação.

§ 4.º — Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Artigo 10 — Para os fins do disposto nos artigos 8.º e 9.º e parágrafo, não serão contados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho.

Artigo 11 — O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, por maioria absoluta em escrutínio secreto, com mandato de um ano, permitida uma recondução imediata.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho fará jus à gratificação de representação que for fixado pelo Governador.

Artigo 12 — O Conselho, dividido em Câmaras de Ensino do Primeiro, Segundo e Terceiro Graus, cada qual com um mínimo de sete membros, reunirá-se em sessão plenária para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matéria de sua competência; e em Câmaras e comissões para estudo de assuntos de sua especialidade e outras atribuições pelo regimento.

Parágrafo único — Por deliberação de maioria absoluta, em sessão plenária, poderá ser delegada competência a qualquer das